

**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000521-37.2010.815.0151** – 1ª Vara da Comarca de Conceição

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Steivson Ander Santana de Lorena e Sá  
**ADVOGADO** : Gleydson Silvanio Pedrosa Batista  
**APELADA** : Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE, DESACATO E RESISTÊNCIA.** Artigos 129, caput, 329 e 331, todos do Código Penal. Condenação. Irresignação defensiva. Autoria e materialidade comprovadas. Palavra dos policiais. Validade. Redução das penas-base. Impossibilidade. Dosimetria dentro dos ditames legais e com base no princípio da razoabilidade. Decisão mantida. **Recurso conhecido e desprovido.**

- *In casu*, restou evidenciado que o réu, claramente irritado na hora do fato descrito na denúncia, reagiu à abordagem policial, proferindo palavras ofensivas contra os milicianos, os quais, até por dever de ofício, tentaram deter o agressor, que resistiu à ação acrescentando à agressão verbal socos e pontapés, com o propósito de desvencilhar-se da investida policial, motivo pelo qual a condenação pelos crimes de lesão corporal leve, resistência e desacato devem ser mantidas nos termos da sentença monocrática.

- Os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, como no caso *sub examine*, constituindo-se, portanto, elemento apto a respaldar a sentença condenatória firmada no juízo primevo.
- Estando devidamente consubstanciadas nos autos a materialidade e autoria delitivas, não há que se falar em absolvição. Daí porque, nego provimento ao apelo.
- *In casu*, as sanções aplicadas pelo juiz sentenciante foram dosadas de modo correto, dentro dos critérios dos arts. 59 e 68 do CP.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, em harmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal (fl. 236/237) interposta pelo réu Steivson Ander Santana de Lorena e Sá contra sentença de fls. 224/230, que o condenou à pena de 06 meses de detenção pela prática do delito descrito no art. 129, *caput* (lesão corporal leve); 06 meses de detenção para o delito do art. 329 (resistência) e 01 ano de detenção pelo crime previsto no art. 331 (desacato), em concurso material (art. 69 do CP).

Segundo a denúncia de fls. 02/04, no dia 22 de maio de 2010, por volta as 05 horas, na Avenida Solon de Lucena, Centro, da cidade de Conceição, a polícia militar foi acionada a fim de averiguar uma denúncia de perturbação ao sossego alheio, provocado pelo aparelho sonoro de um veículo de propriedade do denunciado Steivson Ander Santana de Lorena e Sá. Confirmada a reclamação, a guarnição policial solicitou ao acusado, por várias, vezes, que reduzisse o volume do som,

não sendo atendido o pedido.

Assim, diante da recusa do acusado, o Sargento Firmino, Comandante da guarnição, determinou a condução imediata do denunciado à Delegacia de Polícia, entretanto, além de desobedecer a ordem legal, afirmando que era lutador de Jiu-jitson, o réu também resistiu ativamente ao comando do policial militar com chutes e ponta-pé, fazendo com que toda equipe policial, após algum tempo de luta, usasse a força necessária para contê-lo e conseguir algemá-lo, colocando-o na viatura.

Ainda inconformado, o denunciado, durante todo o trajeto, gritava em tom ameaçador palavras de baixo calão, dizendo que iria transferir todos os policiais. Já no interior da delegacia, ele conseguiu soltar uma das mãos e agredir com um soco e um chute o Sargento Firmino, oportunidade em que novamente foi necessário o uso de força física para colocá-lo na cela.

Por fim, a peça acusatória ressaltou que, coincidentemente, dois dias após o fato, todos os milicianos envolvidos foram transferidos para o Batalhão Militar de Cajazeiras.

Em suas razões recursais, o apelante rebate os fatos narrados na denúncia, invertendo a situação, ocasião em que diz que os policiais foram quem lhes dirigiram palavras de baixo calão e o agrediram fisicamente. Alega insuficiência probatória, pedindo a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, bem como, pede a redução da pena para o mínimo legal.

Em contrarrazões (fls. 253/256), o Ministério Público pugnou pelo não provimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador de Justiça - Dr. Paulo Barbosa de Almeida -, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 261/263).

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**  
**(Relator)**

Em primeiro lugar, cumpre destacar que os pressupostos essenciais de admissibilidade do recurso encontram-se devidamente preenchidos.

A denúncia de fls. 02/04 informa que dia 22 de maio de

2010, por volta as 05 horas, na Avenida Solon de Lucena, Centro, da cidade de Conceição, Steivson Ander Santana de Lorena e Sá opôs-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionário público competente para executá-lo, bem como desacatou policiais militares no exercício da função.

Na oportunidade, os policiais receberam informações dando conta de que o acusado se encontrava em via pública, com o som do seu carro em volume excessivo. Com a chegada da polícia ao local, o apelante se recusou a reduzir o volume do aparelho sonoro de seu veículo e passou a proferir palavras de baixo calão contra os militares, tais como: "*policiais de merda, bucatas, covardes, que não eram homens*". Afora isso, no momento em que os policiais tentaram imobilizar e algemar o acusado, ele resistiu ativamente com chutes e ponta-pé, fazendo com que toda equipe policial, após algum tempo de luta, usasse a força necessária para contê-lo e conseguir algemá-lo, colocando-o na viatura e, ainda, ao chegar na delegacia, teria agredido com um soco e um chute o Sargento Firmino, oportunidade em que novamente foi necessário o uso de força física para colocá-lo na cela.

Pois bem. A defesa, em suas razões de fls. 238/249, alegando a fragilidade do conjunto probatório, pleiteou a absolvição do réu.

*Data venia*, não merece prosperar a alegação defensiva.

Os crimes de lesão corporal leve, resistência e desacato restaram devidamente comprovados, senão vejamos.

A materialidade dos delitos restou devidamente demonstrada pelo laudo traumatológico de fl. 12 e pela prova oral colhida nos autos, notadamente os depoimentos testemunhais de fls. 184/188.

A autoria é indene de dúvidas, tendo em vista a farta prova testemunhal dos autos.

Corroborando firmemente as informações trazidas na peça acusatória, trago a baila as coesas declarações dos policiais militares envolvidos no flagrante, que destacaram com precisão que o apelante realmente cometeu os delitos a que restou condenado. Confirmam-se:

*"que no dia do fato, por volta de 05h00min, o depoente, que comandava a Guarnição do Choque, estava fazendo o patrulhamento na cidade, onde acabara de terminar o Festival do Brega, e nas*

imediações dos Correios percebeu a existência de um veículo, com um som ligado de forma abusiva; que, pouco tempo antes, também já havia recebido uma denúncia do próprio subtendente Domiciano, Fiscal de Dia, sobre o som abusivo naquelas imediações, tendo o graduado, inclusive, feito a abordagem ao denunciado; que, segundo Domiciano, quando fez a solicitação para que o denunciado reduzisse o volume do seu som, este atendeu a recomendação do Policial, entretanto, quando o Policial Militar ausentou-se do local, o acusado novamente aumentou o volume do som do seu veículo, passando novamente a perturbar a tranquilidade pública; que **ao abordar o acusado, novamente solicitou que o mesmo desligasse o som do seu veículo, uma vez que, por conta do horário, bem assim, em razão de outras denúncias, o mesmo estava perturbando o sossego alheio; que o denunciado não atendeu a recomendação da Polícia**, afirmando: "que o Senhor não é Deus para mandar nos seus pertences"; que o denunciado também alegou que a Guarnição não possuía um decibelímetro para aferir o nível de volume do som do seu veículo e que só desligava depois de tal aferição; que, em seguida, o Sd. Demário dirigiu-se até o veículo do denunciado e baixou a tampe do portamala e, em revolta, o denunciado partiu para agredir o praça; que, nesse momento, **o depoente tentou conter os ânimos o denunciado, todavia não conseguiu, sendo obrigado a solicitar reforço; que nesse momento, ante o cometimento da contravenção e dos crimes, foi pelo depoente dada voz de prisão ao denunciado, quando, a partir de então, o mesmo começou a resistir à prisão, com chutes e esperneios contra a Guarnição; que a resistência do denunciado devia-se ao fato de o mesmo não concordar com a sua prisão**; que com a chegada do reforço, conseguiu-se conter os ânimos do denunciado, algemá-lo e, posteriormente, colocá-lo no xadrez da viatura, encaminhando-o à Delegacia de Polícia; que no trajeto, o denunciado dizia em alto e bom som que: **"os policiais eram uns caras de buceta; que só o levaram porque estavam em grupo; que os policiais não eram homens, e que o seu pai iria transferir todo o policiamento"**; que o pai do denunciado, além de médico é político e tem muita influência nesta cidade e, por conta disso, de fato, os policiais Sg. Firmino, o Sd. Demário e Sd. Gilberlandio foram todos transferidos para o Batalhão de Cajazeiras; que já no interior da

*Delegacia, o denunciado solicitou ao depoente que retirasse as algemas, uma vez que estava machucando os seus pulsos, tendo o depoente atendido o pedido do acusado; que nesse momento, o acusado chegou a gredir fisicamente o depoente, com um soco no ombro e um pontapé em sua perna esquerda; que novamente foi preciso o concurso de todos os policiais da guarnição para conter o acusado, imobilizá-lo, colocando-o no xadrez da Delegacia;* que a partir de tal momento, foram chegando os familiares do acusado e, em razão disto, o mesmo começou a se acalmar; que essa foi a primeira vez que prendeu o acusado; que algum tempo depois tomou conhecimento que o acusado também teria sido preso na cidade de Diamante, por conta de embriaguez e desordem; que, no dia do fato, o denunciado estava em companhia do seu Professor de jiu-jidson; que o referido professor apenas tentava apaziguar os ânimos do seu aluno; que depois de todo esse tempo, ainda não conseguiram retornar ao trabalho nesta CIA de Polícia, apenas o Sd. Gilberlândio; que embora tenha percebido que o denunciado tivesse ingerido bebida alcoólica, percebeu que todos os seus atos foram praticados de forma consciente; que esta também foi a primeira vez que fez a abordagem ao acusado, por conta de som abusivo. Que não se recorda se, no momento da prisão, existia em poder do acusado algum aparelho de celular; que no momento em que os policiais efetuaram a prisão do acusado, chegaram populares que presenciaram tal fato; que o som que estava ligado, na data do fato, encontrava-se no interior do veículo e que as portas do veículo do denunciado estavam fechadas; que, no dia do fato, não efetuou qualquer ligação para o pai do acusado, solicitando que amenizasse na representação contra os Policiais.” **(Declarações de Firmino Vieira do Nascimento - fl. 184)**

"que, como já informado em depoimento na Delegacia, na época dos fatos, era o motorista da viatura do Choque e que, quando foi abordar o acusado, acompanhado do Sg. Firmino, esta já seria a segunda abordagem feita naquele início de manhã, já que o fato teria ocorrido por volta das 05h00min; que **na primeira abordagem com o Subtenente Domiciano, embora o denunciado não tivesse concordado em desligar o som, seu amigo, conhecido com Torão, teria concordado com a recomendação e desligado o som do veículo do**

**denunciado;** que o veículo que o acusado estava de posse nesse dia era um Fiat Uno, e que o som se encontrava instalado no Porta-malas, com a tampa aberta; que quando Torão desligou o som, ele também baixou a porta da mala; **que após dez a quinze minutos, passou pelo local na viatura comandada pelo Sg. Firmino, quando perceberam a mala do veículo do denunciado novamente aberta, com um som ligado em volume ensurdecedor;** que o Sg. Firmino compareceu ao local com a Guarnição, tendo solicitado que o denunciado desligasse o som, momento em que o acusado teria dito que os Policiais não eram Deus para mandar desligar; ainda que a Guarnição não possuía decibelímetro para averiguar o volume do som; que, ante a recusa do acusado, o Sd. Demário foi até o veículo do denunciado e baixou o porta da mala, tendo em seguida, o acusado, recebido voz de prisão; **que o acusado teria afirmado que não iria ser preso porque era lutador de jiu-jitson, resistindo, assim, a ordem da autoridade policial; que foi necessário o concurso de toda a guarnição para contar os ânimos do acusado, algemá-lo e colocá-lo no xadrez da viatura; que durante o percurso até a Delegacia, o acusado passou a desrespeitar a guarnição, taxando-os: "de policiais de merda, Policiais bucetas e covardes";** que dizendo isso, o denunciado também chutava o xadrez da viatura, vindo a soltar o vidro da tampa e, já na Delegacia, o acusado se recusou a sair do xadrez da viatura, sendo necessário retirá-lo à força; que já no interior da Delegacia, não sabendo dizer ao certo como aconteceu, mas que **o denunciado soltou uma das mãos das algemas e desferiu um soco contra o braço e um pontapé contra a perna do Sg. Firmino, sendo necessário, novamente, o concurso de todos os policiais para conter as agressões do denunciado, algemando-o e colocando-o no xadrez da Delegacia;** que no interior do xadrez, o denunciado dizia que iria transferir todos os Policiais que participaram da sua prisão; que com a chegada dos familiares do acusado, este começou a se acalmar; que, coincidentemente, dois dias após o fato, os três Policiais que participaram da prisão do acusado foram transferidos para o Batalhão de Cajazeiras, local onde ainda se encontram trabalhando, em razão desta transferência, o Sg. Firmino e o Sd. Demário; que esta foi a primeira vez que efetou a prisão do denunciado; que dias depois, tomou conhecimento de que o acusado também teria sido preso na cidade de Diamante, por envolvimento

*com brigas; que o pai do acusado é médico e político, tendo ainda grande influência nesta região. Que não se recorda se, no momento da prisão, existia em poder do acusado algum aparelho de celular; que não sabe informar se no interior do veículo do acusado existia uma caixa de som ou alto-falantes, sabendo apenas informar havia um som ligado bastante alto; que foi realizado exame de corpo de delito na vítima, porém não sabe dizer qual o dia de sua realização; que não sabe dizer se, no dia do fato, a vítima teria efetuado qualquer ligação para o pai do acusado, solicitando que amenizasse na representação contra os Policiais; que a testemunha não responde junto a Auditoria Militar, na cidade de João em razão do presente caso, no entanto, sabe informar que o Sg. Firmino respondeu junto a sobredita Auditoria em razão do fato em questão. Que não sabe informar se houve alguma denúncia acerca da perturbação sonora causada pelo denunciado, recordando-se apenas que o Sargento, a percebera a abusividade sonora, mandou que o denunciado desligasse o aparelho sonoro.” (Depoimento da testemunha **Gilberlândio Ferreira Manguera** - fl. 185)*

Assim, em que pese a negativa do apelante em Juízo (fls. 190/193), esta perde toda credibilidade quando nos defrontamos com as claras e coesas declarações dos milicianos, os quais narraram de forma consistente e detalhada as circunstâncias da abordagem.

Neste contexto, saliente-se que tais depoimentos são plenamente convincentes e idôneos, não havendo motivo algum para desmerecê-los. A construção pretoriana inclusive já se assentou que não se pode tachar como inválido o testemunho da autoridade policial, mormente porque vige o sistema da livre apreciação das provas, permitindo ao magistrado sopesar tal depoimento em cotejo com outras provas dos autos.

Os milicianos não devem ser considerados inidôneos ou suspeitos em virtude, simplesmente, de sua condição funcional, sendo certo e presumível que eles agem no cumprimento do dever, dentro dos limites da legalidade, não sendo razoável suspeitar, previamente e sem motivo relevante, da veracidade nos seus depoimentos, sobretudo quando condizentes com o restante das provas coligidas nos autos.

*In verbis:*

*A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição*



*profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas (STF, HC 74.522-9/AC, 2ª T., rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 13-12-1996, p. 50167).*

O testemunho de policiais merece fé até prova em contrário (RT 426/439), desde que não se demonstre sua inidoneidade (RT 444/406), propósito ou interesse em falsamente incriminar o réu (RT 454/422).

O crime de desacato é caracterizado pelo ato de ofender, vexar, humilhar, menosprezar a dignidade ou o decoro da função, podendo se constituir de palavras ou atos. Pouco importa se o funcionário se julga ofendido ou não, já que a ofensa é dirigida também ao prestígio de seu cargo ou função, atingindo a Administração Pública. Portanto, para a configuração deste delito, é necessário que o funcionário esteja no exercício de suas funções ou, não estando, que a ofensa se refira a ela, em sinal de absoluto menosprezo e ofensa à moral do policial em serviço.

Na definição de HUNGRIA, desacato é "*a grosseira falta de acatamento, podendo constituir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças gestos obscenos, gritos agudos etc.*", ou seja, "*qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desrespeito ou irreverência ao funcionário*" (Comentários ao Código Penal, 1959, v. IX, p. 424)." (Delmanto, Celso. [et al.] Código Penal Comentado. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 946).

Por sua vez, comete o crime de resistência, o agente que se opõe à execução de ato legal, *in casu* sua prisão em flagrante, mediante violência a funcionário público competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio, nos termos do art. 329 do Código Penal.

Dessa forma, restando devidamente comprovadas nos autos a materialidade e a autoria dos delitos de desacato, resistência e lesão corporal leve, impossível se aventar a absolvição do acusado.

Por oportuno, saliento que a hipótese é mesmo de concurso material entre os delitos de resistência e lesão corporal leve, conforme dicção do artigo 329, § 2º, do Código Penal (JULIO FABBRINI MIRABETE, Código Penal Interpretado, Atlas, 5ª edição, pág.2.422; HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, Lições de Direito Penal, Parte Especial,

vol.II, Forense, 4ª edição, pág.456).

Portanto, incabível a pleiteada absolvição por ausência de provas, devendo ser mantida a sentença primeva.

Por derradeiro, concernente ao pedido de redução das penas-base para o mínimo legal, também não assiste razão ao apelante, já que as penas foram estabelecidas em patamares que não se mostram desproporcionais às condutas delitivas.

Assim sendo, desde que o magistrado não tenha desbordado de um quadro de razoabilidade, há que se prestigiar a pena imposta na sentença, cabendo remarcar que o juiz de primeiro grau, porque estabelece vínculo direto com as partes, estando bem mais próximo dos fatos, encontra-se em posição privilegiada para fixar a pena mais adequada.

Ademais, a presença negativa de mais de uma das circunstâncias judiciais analisadas em cada um dos delitos justificam as majorações, devidamente fundamentadas, sem o que não haveria suficiente reprovação e prevenção do crime.

Com tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, e revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Joás de Brito Pereira Filho.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de janeiro de 2015.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000521-37.2010.815.0151** – 1ª Vara da Comarca de Conceição

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Steivson Ander Santana de Lorena e Sá  
**ADVOGADO** : Gleydson Silvanio Pedrosa Batista  
**APELADA** : Justiça Pública

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal (fl. 236/237) interposta pelo réu Steivson Ander Santana de Lorena e Sá contra sentença de fls. 224/230, que o condenou à pena de 06 meses de detenção pela prática do delito descrito no art. 129, *caput* (lesão corporal leve); 06 meses de detenção para o delito do art. 329 (resistência) e 01 ano de detenção pelo crime previsto no art. 331 (desacato), em concurso material (art. 69 do CP).

Segundo a denúncia de fls. 02/04, no dia 22 de maio de 2010, por volta as 05 horas, na Avenida Solon de Lucena, Centro, da cidade de Conceição, a polícia militar foi acionada a fim de averiguar uma denúncia de perturbação ao sossego alheio, provocado pelo aparelho sonoro de um veículo de propriedade do denunciado Steivson Ander Santana de Lorena e Sá. Confirmada a reclamação, a guarnição policial solicitou ao acusado, por várias, vezes, que reduzisse o volume do som, não sendo atendido o pedido.

Assim, diante da recusa do acusado, o Sargento Firmino, Comandante da guarnição, determinou a condução imediata do denunciado à Delegacia de Polícia, entretanto, além de desobedecer a ordem legal, afirmando que era lutador de Jiu-jitson, o réu também resistiu ativamente ao comando do policial militar com chutes e ponta-pé, fazendo com que toda equipe policial, após algum tempo de luta, usasse a

força necessária para contê-lo e conseguir algemá-lo, colocando-o na viatura.

Ainda inconformado, o denunciado, durante todo o trajeto, gritava em tom ameaçador palavras de baixo calão, dizendo que iria transferir todos os policiais. Já no interior da delegacia, ele conseguiu soltar uma das mãos e agredir com um soco e um chute o Sargento Firmino, oportunidade em que novamente foi necessário o uso de força física para colocá-lo na cela.

Por fim, a peça acusatória ressaltou que, coincidentemente, dois dias após o fato, todos os milicianos envolvidos foram transferidos para o Batalhão Militar de Cajazeiras.

Em suas razões recursais, o apelante rebate os fatos narrados na denúncia, invertendo a situação, ocasião em que diz que os policiais foram quem lhes dirigiram palavras de baixo calão e o agrediram fisicamente. Alega insuficiência probatória, pedindo a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, bem como, pede a redução da pena para o mínimo legal.

Em contrarrazões (fls. 253/256), o Ministério Público pugnou pelo não provimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador de Justiça - Dr. Paulo Barbosa de Almeida -, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 261/263).

**É o relatório.**

**Na forma do art. 170, IV, do RITJ/PB, à douta e lúcida Revisão.**

João Pessoa – PB, \_\_\_\_\_ de janeiro de 2015.

**DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**